

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000243543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003134-44.2016.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNALVA CALHEIROS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP - TRANSPORTES URBANOS LTDA..

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

35.063

Apelação nº 1003134-44.2016.8.26.0006 - R Comarca: São Paulo — Foro Regional da Penha

Juízo de origem: 2ª Vara Cível

Apelante: Ednalva Calheiros de Melo

Apeladas: VIP Transportes Urbanos Ltda.; Cia. Mutual de Seguros

Classificação: Acidente de trânsito – Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento - Ação de indenização por danos morais — Demanda de genitora de vítima fatal em face da empresa proprietária do coletivo - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado — Cabimento - Culpa do condutor do veículo automotor não demonstrada - Existência de evidências quanto à falta de cautela da própria vítima, que permanecia agachada na via pública escrevendo no solo com um giz de lousa, de forma a colocar em risco sua integridade física - Fatos constitutivos do direito da parte autora não demonstrados - Inteligência do art. 373, I, do NCPC.

Apelo da autora desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito consistente em atropelamento, ajuizada por Ednalva Calheiros de Melo em face de "VIP Transportes Urbanos Ltda.", com lide denunciada à "Cia. Mutual de Seguros", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa – fls. 521/523,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

com embargos de declaração acolhidos às fls. 551 e 557.

Aduz a autora que o julgado merece integral reforma à alegação, em apertada síntese, de que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do motorista da empresa ré, que não observou o fluxo de pedestres, ao que de rigor a procedência da ação – fls. 529/546.

Contrarrazões às fls. 559/568 e 571/580, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

Apelo tempestivo e apelante beneficiária da gratuidade judiciária.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, com a máxima vênia.

Consta da inicial que em 27.10.2015, por volta das 6h30min, Márcio Calheiros de Melo, filho da autora, foi atropelado pelo ônibus de propriedade da empresa ré, na Rua Antônio Alves Barril e, em decorrência do embate, veio a óbito.

Afirmou que o motorista se houve com manifesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

imprudência e negligência ao não observar o fluxo de pedestres, ao que pleiteou por sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados.

Ao contestar o feito, no entanto, a empresa defendeu tese ligada à exclusiva culpa da própria vítima, que permanecia agachada na via pública, local onde escrevia no chão com um giz de lousa.

Após a apresentação da contestação pela seguradora denunciada, com réplica pela autora, houve o decreto de improcedência do pedido inicial.

Ante aos dados objetivos que constam dos autos, tenho que agiu acertadamente o digno Juízo da causa.

No Boletim de Ocorrência Policial, juntado às fls. 34/39, permaneceu consignado pelos milicianos que compareceram ao local que: "(...) a vítima, Márcio Calheiros de Melo, aparente morador de rua, estaria escrevendo com giz na via pública, uma rotatória, quando foi atropelado por um coletivo (...)".

No inquérito policial instaurado foram ouvidas testemunhas, as quais asseveraram que: "... a vítima estaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

agachada escrevendo com giz quando um coletivo da mesma empresa teria atropelado e o motorista seguido seu trajeto" (fls. 41); "... avistou um coletivo da empresa VIP, que efetuou a conversão à esquerda, naquela mesma rotatória, momento em que o depoente chegou a avistar um rapaz vestido de preto agachado na via pública, escrevendo com um giz e quando o ônibus passou acabou atingindo-o pela lateral esquerda, a vítima caiu por debaixo do ônibus." (fls. 49)

De outro lado, a perícia do sítio do acidente, realizada por técnicos policiais, restou inconclusiva quanto à dinâmica e casa do acidente (fls. 63/65).

Destarte, conforme judiciosamente fundamentado pelo digno Juiz da causa:

"É nítida, pois, a culpa exclusiva da vítima, que se colocou em risco ao agachar-se na via, em local inapropriado para pedestres. E, havendo culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. É cediço que a responsabilidade da empresa que presta o serviço de transporte público é oponível a terceiro que não usufrui diretamente (passageiro). Entretanto, restar comprovada a excludente de responsabilidade, no caso, a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em indenização."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Nesse diapasão, mesmo que se considere a teoria da responsabilidade objetiva, a arguição de culpa exclusiva da vítima vem a afastar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, tal como ocorreu na hipótese.

Por fim, de rigor a majoração da verba honorária advocatícia, arbitrada em favor da apelada, ao patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica